



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 2012.3.002842-0
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGU/PARÁ
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO; RENATA SOUZA DOS SANTOS PROC. ESTADO
SENTENCIADO/APELADO: VALENTIN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: WEBTI SOARES GAMA
RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. NO MÉRITO INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO TEMPORAL MÁXIMO NA MATRÍCULA PROMOÇÃO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. ANULAÇÃO. PREJUÍZO À SOCIEDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DECURSO DO TEMPO. APLICABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME.

1 – Não há que se cogitar a desconstituição da sentença atacada do presente mandamus, tendo em vista que a irregularidade do critério de antiguidade suscitada, presume-se conhecida pelo apelante desde que foi compelido a proceder a matrícula do impetrante, isto é, em 13/04/2010 (fls.025/026) 2 - Forçoso reconhecer, senão à época da sentença, à época do presente julgamento, isto é, mais de 04 (quatro) anos após a promoção do militar/recorrido; a consolidação, pelo decurso do tempo, da situação originada pela decisão interlocutória retromencionada, qual seja, de inclusão e manutenção do impetrante/apelado no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, porquanto o Estado do Pará além de cumprir a determinação judicial, promoveu o impetrante ao cargo de 3º Sargento, arcando portanto, com todas as repercussões daí advindas, os prejuízos advindos com a anulação da sua promoção prevalecerão em relação à sua convalidação, eis que seria um sargento graduado cabo a menos na corporação, fato este que se presume, por conseguinte, causar prejuízo à sociedade. 3 - Insta assentar que a análise desta controvérsia, por parte do Poder Judiciário, não importa em invasão do mérito administrativo e tampouco violação ao princípio da separação dos poderes, ao revés do que sustentou o apelante, porquanto constitui revisão de legalidade em sentido amplo, vez que a convalidação de um ato administrativo não importa em exame de sua conveniência e oportunidade, porém de sua legalidade.

ACÓRDÃO

A EXMA. DESA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores e juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, mantendo inalterados todos os termos da decisão atacada, na forma e limite da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura
Belém(PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 2012.3.002842-0



JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGU/PARÁ
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO; RENATA SOUZA DOS SANTOS PROC. ESTADO
SENTENCIADO/APELADO: VALENTIN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: WEBTI SOARES GAMA
RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Felix do Xingu/PA, que no bojo do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (processo nº 2010.1.000322-0) impetrado por VALENTIN FERREIRA DA SILVA que concedeu a ordem, determinando a sua imediata inclusão no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, dada a consolidação da situação decorrente do decurso temporal. Constam dos autos que o ora apelado impetrou o presente mandamus (fls. 02/12), postulando sua inscrição no Curso Especial de Formação de Sargentos – CEFS/2009, a despeito de preencher todos os requisitos necessários para a sua matrícula e participação no certame, teve sua inscrição preterida ferindo seu direito líquido e certo de participar no mencionado CEFS/2009. Outrossim, requereu a concessão de segurança, a fim de que fosse matriculado no retromencionado curso.

Às fls. 024/026 foi concedida medida liminar em seu favor, que fora ratificada pela sentença de fls. 141/150 dos autos, a qual vislumbrou que a situação tutelada pela primeira estaria consolidada pelo decurso temporal, aplicando, portanto a teoria do fato consumado.

Irresignado, o sucumbente interpôs o presente apelo (fls. 138/144), em cujas razões sustenta:

1) Do erro in procedendo: sentença extra petita: concessão de matrícula para o curso de formação de sargentos de 2010, quando o pedido do reclamante garantia de matrícula no curso de formação de 2009; 2) erro in judicando: alega o apelante que o Estado do Pará não praticou nenhuma ilegalidade, o candidato/apelado é que não se adequam ao critério de antiguidade; 3) a inaplicabilidade da teoria do fato consumado ao caso: argumenta o recorrente inexistência de consolidação da situação fática no tempo, portanto, é válida anulação do ato de promoção sem prejuízo da segurança jurídica; 4) decisão judicial que viola a aplicação do princípio da separação dos poderes: ante a invasão da competência constitucional da sentença que se imiscuiu em matéria adstrita ao poder discricionário do Poder Executivo, qual seja, a atribuição ou não de caráter eliminatório ao exame físico.:

Oportunizado o contraditório, o apelado apresentou contrarrazões às fls.207/221 dos autos.

A relatoria do presente feito coube a esta signatária, por distribuição, (fl.224)

A Procuradoria de Justiça Civil, às fls. 158/164, apresentou parecer, manifestando-se pelo conhecimento da remessa obrigatória e da apelação e, no mérito pelo provimento da presente apelação cível, em sede de reexame, a reforma da sentença de origem.

É O RELATÓRIO



VOTO

À EXMA. SRA.DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como conta com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

2- DO MÉRITO RECURSAL:

Irresignado, o sucumbente interpôs o presente apelo (fls. 138/144), em cujas razões sustenta: 1) Do erro in procedendo: sentença extra petita: concessão de matrícula para o curso de formação de formação de sargentos de 2010: pedido do reclamante: garantia de matrícula no curso de formação de 2009, inexistente a violação apontada pelo recorrente, e sim erro material sanável a teor do art.463, I, do CPC, corrigível a qualquer tempo de ofício ou através de requerimento da parte. Sobre o tema assim se posiciona a jurisprudência do STJ: Direito processual Civil. Erro Material Correção

3- 3.01.2013/ em Processo Civil

O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. O art.463, I e II, CPC autoriza ao juiz alterar a sentença de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, bem como mediante a interposição de embargos de declaração. Não sendo opostos os embargos de declaração, a única possibilidade de alteração da sentença transitada em julgado é a constatação de um eventual erro material, por exemplos, erros de grafia, de nome, valor etc. A doutrina, ao tratar da correção das inexatidões materiais, observa que elas não devem afetar em substância o decisório da sentença, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos. Não é possível considerar que há erro material, cognoscível *primu ictu oculie* passível de ser corrigido a qualquer tempo, quando não se trata de mero ajuste do dispositivo da sentença, mas de verdadeira alteração ou ampliação do conteúdo decisório com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada. O erro consiste na omissão, alteração ou ampliação do conteúdo decisório, com a extensão dos efeitos da coisa julgada, poder concedido em erro de julgamento a ser impugnado mediante o recurso cabível ou ação rescisória.

REsp 1.151.982-ES Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012.

2) Do error in judicando: inexistência de ilegalidade praticada pelo Estado do Pará: candidato que não se adequam ao critério de antiguidade, neste caso específico, a impetração da segurança, motivou-se pelo fato de que inúmeras decisões judiciais, postuladas por vários cabos menos antigos que o impetrante, obtiveram garantia do direito de matrícula no CFS/2009, o que contraria a própria legislação defendida pelo apelante, de que a prevalência se impõe pela antiguidade, antiguidade requisito basilar para frequentar o CFS/2009.

Assim, temos uma ilegalidade que resultou com as repetidas decisões liminares que determinaram que cabos menos antigos pudessem frequentar o curso de formação.

3) Do error in judicando: limitação de vagas, como ato discricionário da administração, autorizado por lei. Suposta afronta a



precedentes do TJPA. Suposta ofensa ao princípio da separação de poderes.

Afirma o apelante que diante do disposto na Lei Complementar Estadual 53/06, em seu artigo 43 e 48, foi estabelecido o número de vagas no total de 600 (seiscentas), as quais são distribuídas de acordo com a conveniência da administração pública.

Assim como, cita o Precedente nº 87.588 do TJPA, que suspendeu as liminares concedidas anteriormente sob o mesmo fundamento processual, e que por isso também, deve ser reformada a decisão que garantiu a matrícula do impetrante pelo critério da antiguidade.

In casu, a segurança obtida não tinha o condão de garantir ao apelado a patente de 3º Sargento, mas tão somente a matrícula e participação no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado, que após sua aprovação houve por bem promovê-lo à patente de 3º Sargento.

O apelante poderia ter sustado a promoção do impetrante/recorrido, e não o fez, não esboçando nenhuma reação, pois poderia ter suspenso a promoção do impetrante, sob o pretexto que, a situação deste estava sub judice, e sendo assim, passível de ser alterada em decisão definitiva. Entretanto, quedou-se não tomou nenhuma atitude, ao contrário convalidou uma situação de fato que se aperfeiçoou sob a égide de uma decisão jurídica, portanto, dentro da legalidade.

Por conseguinte, deve-se atentar que a situação fática transcendeu a pretensão refletida do Writ, haja vista que o impetrante/apelado foi matriculado no curso, aprovado e promovido devidamente comprovado via Portaria nº38/2010.

Nesta senda, vislumbra-se que o primeiro ato administrativo apoiou-se à determinação judicial, efetuando a matrícula e participação do recorrido no Curso de Formação de Sargentos, contudo, configurou-se o segundo ato administrativo completamente desvinculado do primeiro, que promoveu o impetrante a patente de 3º Sargento, o qual não pode se ignorado ou prejudicado por eventual decisão de reforma da sentença abjurgada.

Mas, o mérito principal da questão a ser dirimida nos autos gira acerca da aplicabilidade da teoria do fato consumado à espécie, bem assim da possibilidade de intervenção do judiciário no feito em comento.

Neste diapasão, embora tenha noticiado o apelante que foi ilegal o ato de promoção por antiguidade do apelado ao posto de 3º Sargento, em razão deste não figurar na lista de antiguidade, demonstrado inexistência de direito líquido e certo, a Portaria nº 038/2010, induz entendimento contrário, pois demonstra que o mesmo fora promovido, ainda que na condição de sub judice, à referida patente. Some-se a isto a afirmação do apelado, por ocasião das contrarrazões recursais (fls. 207/221), de que se encontra há mais de 04 (quatro) anos no seu efetivo exercício, inclusive com bom desempenho.

Ora, de posse dessas informações, forçoso reconhecer, senão à época da sentença, à época do presente julgamento, isto é, mais de 4 (quatro) anos após a aprovação e promoção a consolidação, pelo decurso do tempo, da situação originada pela decisão interlocutória de fls. 024/027, qual seja, de inclusão e manutenção do impetrante/apelado no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, porquanto, na atual conjuntura não há como desfazer uma situação configurada a bastante tempo do certame, os prejuízos advindos com a anulação da sua promoção prevalecerão em relação à sua convalidação, eis que seria um Sargento graduado a cabo a menos na corporação, fato este que se presume, por conseguinte, causar prejuízo à sociedade.

Outrossim, vejo que a reforma da decisão retromencionada e, consequente



anulação do ato administrativo que incorporou o ora apelado no curso de formação em testilha, encontram limites na teoria do fato consumado, segundo a qual, o dano ao interesse público com a revisão do ato viciado se sobrepõe aos próprios danos gerados pelo mesmo, senão vejamos o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ENSINO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF. 3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial concedida em mandado de segurança. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Por derradeiro, insta assentar que a análise desta controvérsia, por parte do Poder Judiciário, não importa em invasão do mérito administrativo e tampouco violação ao princípio da separação dos poderes, ao revés do que sustentou o apelante, porquanto constitui revisão de legalidade em sentido amplo, vez que a convalidação de um ato administrativo não importa em exame de sua conveniência e oportunidade, porém de sua legalidade.

À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO A SENTENÇA OBJURGADA, por seus próprios fundamentos, tal como lançada.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora